Boletim de Serviço Eletrônico do STF em 03/12/2024

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ATO DELIBERATIVO Nº 118, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre as normas gerais para a concessão do benefício auxílio-medicamento.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E BENEFÍCIOS SOCIAIS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF-Med), no uso de suas atribuições regulamentares dispostas no Regulamento Geral do STF-Med, (Resolução nº 799, de 29 de maio de 2023) e tendo em vista o decidido pelo Conselho Deliberativo nas reuniões de 30 de junho de 2023 e de 16 de setembro de 2024, bem como o contido no Processo Administrativo eletrônico nº 012608/2020,

R E S O L V E:

Art. 1º O benefício social auxílio-medicamento passa a ser regulamentado por este ato deliberativo.

Parágrafo único. O auxílio-medicamento tem por finalidade subsidiar despesas com a aquisição de medicamentos e vacinas, nos termos deste ato deliberativo.

Art. 2º São beneficiários do auxílio-medicamento os titulares, os dependentes econômicos e os agregados inscritos no Plano de Assistência à Saúde e Benefícios Sociais do Supremo Tribunal Federal (STF-Med).

Art. 3º Os medicamentos e as vacinas a que se refere o parágrafo único do art. 1º deste ato deliberativo devem possuir registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Art. 4º O benefício será concedido na forma de reembolso, creditado na folha de pagamento ou na conta corrente do beneficiário do STF-Med, a critério da Coordenadoria de Gestão do STF-Med (CMED).

§ 1º O valor do reembolso será calculado sobre o menor valor entre a despesa realizada e o constante da Tabela ABC Farma, aplicando-se os seguintes percentuais e limites:

I - cinquenta por cento das despesas com medicamentos de uso contínuo necessários ao tratamento das patologias constantes do anexo deste ato deliberativo;

II - cinquenta por cento das despesas com vacinas;

III - o valor da nota ou cupom fiscal para a solicitação de reembolso de medicamentos deverá ser de, no mínimo, R$ 50,00 (cinquenta reais) por beneficiário;

IV - o reembolso de medicamentos será de, no máximo, R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) por beneficiário.

§ 2º O reembolso cobrirá a quantidade de medicamentos e o período do tratamento prescritos pelo médico assistente.

§ 3º Não serão reembolsados:

I - drogas para tratamento de infertilidade, reprodução humana e transição de gênero;

II - sais minerais ou vitaminas;

III - medicamentos manipulados;

IV - medicamentos para obesidade, salvo os constantes no Anexo deste ato deliberativo, para pessoas com índice de Massa Corpórea (IMC) igual ou superior a trinta ou para portadores de sobrepeso com IMC igual ou superior a vinte e cinco associado a comorbidades;

V - vacinas, independentemente de sua composição e indicação etária, que constem no Calendário Básico do Programa Nacional de Imunização (PNI), instituído pelo Ministério da Saúde (MS) e/ou vacinas administradas nas campanhas de imunização realizadas pela Secretaria de Serviços Integrados de Saúde (SIS);

VI - medicamentos importados sem registro na Anvisa;

VII - indicação para tratamento diverso ao constante na bula.

Art. 5º As despesas dos beneficiários agregados serão cobertas com recursos próprios do STF-Med, e as despesas dos titulares e dependentes econômicos, com recursos orçamentários, preferencialmente.

Art. 6º O reembolso será concedido mediante requerimento em formulário próprio, à disposição na CMED e no portal do STF-Med, na internet, e o seu deferimento dependerá da exatidão das informações previstas pelo beneficiário e das análises técnica e administrativa.

Art. 7º Para habilitar-se ao reembolso, o beneficiário deverá entregar anexos ao formulário de requerimento os seguintes documentos:

I - nota ou cupom fiscal original:

a) emitido em território nacional há, no máximo, 30 (trinta) dias;

b) emitido em nome do beneficiário, quando se tratar de nota fiscal;

c) contendo o nome comercial ou genérico, a quantidade e o valor dos medicamentos;

d) sem emendas ou rasuras;

e) em apresentação única, mesmo que seja para solicitar o reembolso de outro medicamento descrito na nota ou cupom fiscal;

f) com data igual ou posterior à data de emissão da receita médica.

II - receita médica original e legível, contendo:

a) nome do beneficiário;

b) Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID);

c) nome dos medicamentos, posologia e tempo previsto de uso;

d) data de emissão;

e) assinatura e carimbo do profissional assistente ou assinatura digital, constando o número do registro no Conselho Regional de Medicina (CRM).

§ 1º A cópia da receita será admitida quando houver obrigatoriedade de retenção da receita original pela farmácia ou drogaria.

§ 2º Para efeito de reembolso, a receita mencionada no inciso II deste artigo terá validade de um ano a partir da data de sua emissão.

§ 3º A cada alteração de tratamento o beneficiário deverá apresentar nova receita médica.

§ 4º Fica dispensada a obrigatoriedade da indicação de CID na prescrição de vacinas.

Art. 8º Para efeito de reembolso, serão aceitas somente as receitas emitidas pelo médico que assiste o paciente.

Parágrafo único. Não será admitida, para fins de solicitação de reembolso, a transcrição, feita

pelos médicos da SIS, de medicamentos constantes das notas fiscais, a não ser que o beneficiário esteja sob seu acompanhamento.

Art. 9º Poderá haver indeferimentos parciais ou totais dos requerimentos, conforme apuração técnica ou administrativa nos documentos apresentados.

Parágrafo único. Cabe à CMED comunicar ao beneficiário o indeferimento parcial ou total do requerimento referente ao reembolso, com a respectiva justificativa.

Art. 10. O titular terá 30 (trinta) dias, a contar da data de liberação do extrato de reembolso do auxílio-medicamento, para recorrer do indeferimento e sanar eventual falha relacionada às informações prestadas ou à falta de documentos probatórios necessários.

Art. 11. O reembolso será creditado na folha de pagamento ou na conta corrente do beneficiário no mês subsequente, desde que o requerimento tenha sido entregue até o dia 20 (vinte) do mês vigente.

Art. 12. A CMED poderá solicitar, a qualquer tempo, outros documentos comprobatórios julgados necessários e realizar perícia médica com vistas à concessão desse benefício.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pelo titular da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 14. Fica revogado o Ato Deliberativo nº 108, de 4 de julho de 2023.

Art. 15. Este ato deliberativo entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro EDSON FACHIN

Documento assinado eletronicamente por **Ministro Edson Fachin**, **CONSELHEIRO**, em 02/12/2024, às 18:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2760767** e o código CRC **1FF8CE4A**.

ANEXO

Patologia	Medicamentos
Diabetes (E10-E14)	Hipoglicemiantes, antidiabéticos, insulinas humanas e análogas, inibidores do co-transportador sódio-glicose (SGLT2), inibidores da DDP-4, agonistas dos receptores do GLP-1
Dislipidemias (E78)	Hipolipemiantes, evolucumabe
Distúrbios da tireóide (hipotireoidismo E03, hipertiroidismo e tireotoxicose E05	Antitireoidianos, L-tiroxina

Doenças Autoimunes (enterite e colite não infecciosas K50-52; poliartropatia inflamatória M05-M10; espondilite anquilosante M45; doenças sistêmicas do tecido conjuntivo M30-M36; fibromialgia M79)	Corticoides, imunomoduladores, Medicamentos anti-reumáticos modificadores da doença (Dmards), aminosalicilato, neurolépticos, anticonvulsivantes
Doenças Cardiovasculares Crônicas (doenças hipertensivas I10-I15, doenças isquêmicas do coração I20-I25, embolia pulmonar I26, doença cardíaca pulmonar I27, cardiomiopatia I42, transtornos de condução I44-I50, Insuficiência cardíaca I50, doenças cerebrovasculares I63-I66 e I69; Aterosclerose I70, embolia e tromboses arteriais I74, flebite e tromboflebite I80, trombose da veia porta I81, trombose venosa I82)	Anti-hipertensivos, antiarrítmicos, antiagregantes plaquetários, anticoagulantes, simpatolíticos, diuréticos, inibidores de ECA, antagonistas do receptor de angiotensina, beta-bloqueadores, bloqueadores de canais de cálcio, agonistas adrenérgicos, vasodilatadores, digitálicos, simpatomiméticos beta-adrenégicos, sensibilizadores da troponina, inibidores da neprisilina, inibidores do co-transportador sódio-glicose (SGLT2), Antagonista de Receptor de Angiotensina II, Inibidor de neprelisina; ivabradina
Doenças crônicas das vias aéreas (J30-J98)	Broncodilatadores, corticoides, montecucaste
Transtornos Mentais e Doenças do Sistema Nervoso esquizofrenia e transtornos delirantes (F20-F29), transtornos do humor (F30-F39), transtornos neuróticos (F40-F43), transtornos do desenvolvimento psicológico F84 e transtornos hipercinéticos F90, Parkinson G20, Alzheimer G30, epilepsia G40, Transtorno do Sono G470	Ansiolíticos, Antipsicóticos, estabilizadores do humor, antidepressivos, neurolépticos, antiepilépticos, antiesquizofrênicos, anticonvulsivantes, neuroestimulantes, hipnóticos, neurotrópicos, benzodiazepínico
Obesidade (E66)	Hipolipemiantes, antidiabéticos, agonistas dos receptores do GLP-1